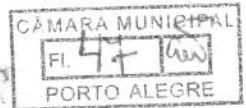




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Tbx. 0790/10
PLL 030/10



Of. nº 943 /GP.

Paço dos Açorianos, 11 de outubro de 2011.

Senhora Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e os §§ 1º e 2º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 030/10, desse Legislativo, que "Estabelece procedimentos para o uso de piscinas ao ar livre, públicas ou privadas, destinadas a adultos ou crianças e fixadas em residências ou condomínios, no Município de Porto Alegre", pelas razões que passo a destacar.

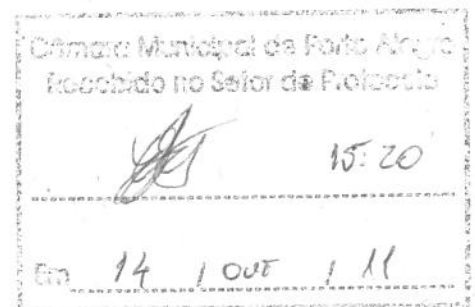
RAZÕES DO VETO PARCIAL

A iniciativa, oportuna e de cunho meritório, estabelece regras no que concerne aos projetos, construção e utilização de piscinas na Capital. Visa adequar a legislação municipal às condições de uso, manutenção e segurança das piscinas. Busca, principalmente, evitar que o equipamento venha a causar acidentes, os quais – conforme bem destacado na exposição de motivos – vêm vitimando sobretudo crianças.

Em que pese o mérito louvável da proposição, são vetados o art. 8º, "caput" e incisos, e o art. 9º, pelos motivos a seguir delineados.

VETO PARCIAL

A Sua Excelência, a Vereadora Sofia Cavedon,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.





A Administração Municipal não detém condições de implementar, de imediato, a prévia aprovação de todo projeto de piscina que venha a ser apresentado a partir da publicação da Lei, mormente em razão das demandas crescentes submetidas ao corpo técnico que analisa, aprova e licencia edificações na Secretaria Municipal de Obras e Viação.

Outrossim, vale ressaltar que o veto ora proposto mantém disposições que possibilitam atender ao desígnio dos nobres Edis por ocasião da aprovação da matéria. Isso porque, salvo melhor juízo, a obrigatoriedade de cumprimento da NBR 10339, da ABNT, e a imposição de penalidades à inobservância de suas exigências, permitem ao Executivo a fiscalização das normas de segurança das piscinas sem, contudo, submetê-las, desde já, à prévia aprovação do Poder Público, cujos recursos humanos, conforme já destacado, não têm condições de fazê-lo.

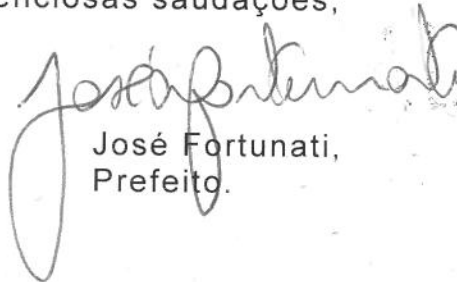
Por conseguinte, introduzir prontamente uma nova rotina administrativa nesse sentido mostrar-se-ia ineficaz. À Administração fica possibilitado, no entanto, mediante fiscalização e aplicação das penalidades previstas no Projeto de Lei, zelar pela segurança e prevenir acidentes, sem, contudo, transferir à Municipalidade obrigação que compete aos proprietários e responsáveis técnicos.

Nessa ordem de ideias, pela via de regulamentação, o Executivo pode vir a implementar requisitos à aprovação das licenças de piscinas, mediante discussão com seu corpo técnico e com a comunidade envolvida. Tais licenças, atualmente, são feitas mediante croqui de localização (atendimento ao Plano Diretor) e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) – projeto e instalação.

Por derradeiro, não se deixe de considerar que os dispositivos vetados tratam de organização e funcionamento da administração, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 94, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 030/10, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,



José Fortunati,
Prefeito.